

**Abandono material - Pensão alimentícia -
Obrigação - Inadimplemento - Ausência de justa
causa - Crime configurado - Pena de multa -
Exclusão - Impossibilidade - Custas - Pagamento
- Condenação - Isenção - Competência do juízo
da execução**

Ementa: Apelação criminal. Abandono material. Absolvição. Impossibilidade. Descumprimento reiterado da obrigação de pagar pensão alimentícia. Ausência de justa causa para o inadimplemento. Multa pecuniária. Decote. Inviabilidade. Isenção de custas. Competência do juízo da execução.

- Inquestionável a tipificação do delito previsto no art. 244 do Código Penal na conduta daquele que, sem justa causa, sendo apto para o trabalho, deixa de prover a subsistência de filhos menores de 18 (dezoito) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários, por faltar ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada.

- Sendo a pena de multa sanção penal cumulativa à pena privativa de liberdade, ambas cominadas pelo legislador, inviável é o seu decote mesmo para aqueles considerados pobres.

- A condição de miserabilidade do sentenciado não impede a sua condenação no pagamento das custas do processo. Entretanto, tal avaliação deve ser feita pelo juízo de execução, que é o competente para, se for o caso, suspender o pagamento das custas. Interpretação do art. 12 da Lei 1.060/50 e da Súmula nº 58 do TJMG.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0115.08.012728-1/001 -
Comarca de Campos Altos - Apelante: Ronei Salim
Ferreira - Apelado: Ministério Público do Estado de
Minas Gerais - Relator: DES. RUBENS GABRIEL SOARES**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Júlio César Lorens, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 17 de agosto de 2010. - *Rubens Gabriel Soares* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. RUBENS GABRIEL SOARES - Ronei Salim Ferreira, devidamente qualificado e representado nos

autos, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 244 c/c o art. 71, ambos do Código Penal, porque, a partir do mês de agosto de 2005, se absteve, sem justa causa, de prover a subsistência de seus filhos I.S.S.F., N.S.S., J.R.S. e G.F.S., todos menores de 18 (dezoito) anos, ao deixar de promover pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada em 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo, não lhes proporcionando os recursos necessários para o sustento material (f. 02/03).

Recebida a inaugural acusatória em 24.06.2008 (f. 74) e após a instrução processual, com defesa preliminar (f. 92/94), interrogatório (f. 107/109), oitiva de testemunhas (f. 104/106) e alegações finais das partes (f. 115/120 e 121/125), o MM. Juiz sentenciante julgou procedente a denúncia e condenou o acusado, como incurso nas sanções do art. 244 do Código Penal, à pena de um (01) ano de detenção em regime aberto, mais pagamento de multa correspondente a uma vez o maior salário-mínimo vigente no País. Ao final, a sanção corporal foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo prazo de um (01) ano (f. 128/132).

Inconformado, o réu manifestou o desejo de recorrer (f. 135 - verso). Em suas razões recursais (f. 138/140), busca a absolvição, alegando ser atípica sua conduta, uma vez que não agiu com o dolo específico de abandonar, deixando de pagar a pensão alimentícia destinada aos seus filhos por ausência de condição financeira, já que nem mesmo está apto a prover a própria sobrevivência. Alternativamente, busca o decote da pena de multa e das custas processuais.

Contrarrazões ministeriais às f. 141/146, pela manutenção do decreto condenatório na sua integralidade.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e improviamento do apelo (f. 155/161).

É o relatório.

Conheço do recurso, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Pretende a defesa alcançar a absolvição do réu, sob a alegação de ausência de dolo na conduta do mesmo.

A materialidade está comprovada através da cópia do processo de execução de obrigação alimentar levada a efeito contra o apelante (f. 07/66).

A autoria é igualmente inconteste.

Ouvido perante a autoridade policial, o réu confessou sua inadimplência em relação à obrigação de alimentar e ajudar no sustento e educação dos filhos, justificando-se, na alegação, de que teria sido mandado embora de casa por sua ex-mulher; se não, vejamos:

[...] que realmente não faz o pagamento de pensão alimentícia devido ao fato de ter sido mandado embora de casa por sua esposa Linei Ferreira da Silva Ferreira; que o declarante

afirma não ter proposto a venda de sua residência, 'porque senão meus filhos ficam sem nada', como se expressa; que, no momento, não está trabalhando; que já ficou detido na cadeia pública desta comarca por ter atrasado o pagamento da pensão alimentícia; que faz uso de bebida alcoólica diariamente; que não tem condições de efetuar o pagamento das pensões que estão em atraso; que procura Linei Ferreira, mas ela não o atende; que não sabe nem se os filhos estão estudando; que 'não dou dinheiro pra ela gastar com outro homem, não é minha cara não', como se expressa; que, se os menores passam falta de alguma coisa, a mãe do declarante paga para ele [...] (f. 65).

Em juízo, modifica sua versão, asseverando que sempre ajudou no sustento dos filhos, tendo deixado de contribuir posteriormente, por culpa exclusiva de sua ex-esposa, que passou a beber muito e a levar homens para a casa, a saber:

[...] que a denúncia não é verdadeira; que antes ajudava no sustento dos filhos, porém, depois, sua ex-esposa passou a beber demais e levar homens para casa, o que o levou a deixar de contribuir; que, às vezes, ajuda com alguma coisa e há um mês deu dinheiro à sua ex-companheira para pagar a conta de luz; que não estava também trabalhando e agora acredita que conseguirá contribuir, já que é época de safra do café; que é muito difícil ir à casa dos filhos, não sendo verdade que, ao beber, vai até o local importuná-los e que ali só aparece quando é chamado [...]; que está trabalhando na colheita de café na propriedade de Elves e está ganhando aproximadamente 01 salário-mínimo [...] (f. 107/109).

Linei Ferreira da Silva Ferreira, mãe dos menores, deixou claro, na fase policial, não receber qualquer ajuda de seu ex-companheiro, dele sofrendo ainda ameaças por ter acionado a Justiça, pedindo arbitramento de pensão alimentícia:

[...] que não recebe nenhum tipo de ajuda de Ronei Salim Ferreira para o tratamento das crianças; que o Ronei Salim Ferreira tentou fazer acordo para que a declarante vendesse a casa onde a mesma reside com os seus filhos, porém esta não aceitou fazer este tipo de acordo; que Ronei Salim Ferreira já a ameaçou muitas vezes após estar embriagado devido ao fato de a declarante ter representado contra ele, solicitando a pensão alimentícia de suas crianças [...] (f. 67).

Sob as iras do falso testemunho, ratifica seu relato anterior, acrescentando que o recorrente inclusive já chegou a dizer que preferiria ir preso a pagar pensão alimentícia:

[...] que os fatos são verdadeiros; que não tem certeza se o réu deixa de contribuir para o sustento dos filhos, porque não tem realmente condições ou por desídia [...]; que não sabe quanto o réu ganha; que, às vezes, o réu se embriaga; que o acusado é uma pessoa pobre e não tem patrimônio; que não sabe se o réu ganha mais de um salário-mínimo; que o réu já chegou a dizer que preferiria ir preso a pagar a pensão, em ocasião em que estava bêbado; que o réu não convive com os filhos; que sustenta os filhos sozinha e com

a ajuda do Bolsa Família; que reside em casa própria; que a casa foi adquirida antes mesmo de conviver com o réu [...] (f. 106).

G.F.S, um dos filhos do recorrente, salientou, sob o crivo do contraditório, que seu pai não está pagando pensão alimentícia e que, quando o vê na rua, pede para comprar algumas coisas, mas nunca é atendido:

[...] que os fatos são verdadeiros, sendo que o denunciado não está pagando pensão alimentícia ao informante e seus irmãos; que o acusado trabalha de vez em quando, quando arruma serviço, não sabendo quanto ganha em média; que, às vezes, quando vê seu pai na rua e pede para ele comprar algumas coisas para o informante e os irmãos, ele não atende [...]; que sua mãe trabalha como empregada doméstica e o informante e seus irmãos residem com a mesma em casa própria que ela adquiriu [...] (f. 104).

Da mesma forma, J.R.S. assevera que "o réu não contribui em nada para o sustento dos filhos" (f. 105).

Nesse contexto, constitui fato incontroverso que o réu, pessoa capaz para o trabalho, não vinha ajudando no sustento dos filhos menores de idade à época da ação penal, faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, demonstrando seu total descaso nas suas obrigações e deveres de pai.

Oportuno acrescentar que a defesa não conseguiu comprovar, conforme lhe competia, justa causa para explicar a omissão do réu, não sendo suficientes meras alegações de dificuldades financeiras, dentre outras, desprovidas de quaisquer provas.

Aliás, importante consignar que a obrigação de prestar alimentos é dever primário decorrente das obrigações parentais, imposto pelo art. 1.696 do Código Civil, *verbis*:

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

O inadimplemento importa em crime omissivo próprio, que se consuma com o só descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal, de modo que o ônus da prova de que a obrigação vem sendo satisfeita, ou da própria impossibilidade da satisfação é inteiramente da defesa.

Cediço que, para que a ação do agente subsuma-se ao dispositivo legal em comento, é necessária a intenção de não adimplir o compromisso judicialmente assumido, constituindo, pois, elemento subjetivo o dolo genérico, manifestado pela vontade livre e consciente de faltar ao pagamento da pensão.

O fundamento de desemprego a impossibilita o pagamento da pensão alimentícia estipulada não elide o elemento subjetivo do tipo, uma vez que o recorrente é

indivíduo apto para o trabalho, que não vem se preocupando em tentar ajudar, por mínimo que seja o auxílio, no sustento dos filhos, que nem mesmo atenção e carinho recebem do pai, mormente quando se extrai ainda que a ausência pecuniária só se aplica à própria família, já que é dado a ingestões alcoólicas constantes, para não dizer diárias, revelando condições econômicas para a prestação.

Dessa feita, os elementos dos autos revelam que a condição de desempregado decorreria da própria situação de indolência do réu para com suas mínimas obrigações familiares de modo a justificar a ideia de que suas justificativas não seriam escorreitas.

Como bem destacou o douto Sentenciante monocrático:

[...] a alegada impossibilidade de prover o sustento dos menores por ficar temporariamente desempregado - no período em que não há colheita de café - afigura-se inócua. Não obstante a possibilidade de ter mesmo passado por período de dificuldade financeira na ausência de safras do café, resta comprovado nos autos que o acusado é saudável e apto ao trabalho, e, sendo trabalhador braçal, o fato de não haver safra de café não o impede de exercer outra atividade agrícola/rurícola remunerada [...] (f. 130).

As considerações a respeito do alcoolismo de sua ex-companheira e de seu envolvimento com outros homens, ainda que estivessem comprovadas, o que não estão, não elidem o elemento subjetivo do tipo.

Certo é que o delito em questão se consuma com a só incúria no pagamento da pensão devida, não tendo nenhum efeito a vida íntima e privada de sua ex-mulher, sendo certo que a tardia satisfação do débito não exclui a configuração do delito, nem mesmo a condenação imposta terá o condão de supor impossibilidade de nova ação penal pela recalcitrância do réu obrigado em satisfazer a obrigação legal futura.

Claro está o elemento subjetivo do tipo, consistente no firme e inabalável propósito de deixar de satisfazer as pensões alimentícias devidas, merecendo ser mantida inalterada a sentença hostilizada, porquanto inquestionável a tipificação do delito previsto no art. 244 do Código Penal, na conduta do apelante, que, sem justa causa, deixou de prover a subsistência dos filhos menores de 18 (dezoito) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários, por faltar ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada.

A propósito, alguns precedentes deste eg. Tribunal de Justiça:

Penal. Abandono material. Absolvição. Impossibilidade. Ausência de justa causa. Crime configurado. Pena. Redução. Necessidade. Estando a decisão condenatória em harmonia com as provas colhidas durante a instrução processual, a condenação deve ser mantida, uma vez que não ficou demonstrada a justa causa para o inadimplemento da obrigação alimentar. No entanto, se as circunstâncias que cul-

minaram com a aplicação da pena não encontram respaldo nos autos, a reprimenda deve ser reduzida (TJMG - Ap. Crim. 1.0210.05.030094-1/001 - 5º C. Crim. - Rel. Des.º Maria Celeste Porto - DJMG de 28.07.2006).

Penal. Abandono material. Autoria e materialidade comprovadas. Suposta dificuldade econômica enfrentada pelo apelante. Prova que a ele incumbe. Ausência de elementos de convicção. Recurso improvido. Apelação. Abandono material. Justa causa. Ônus da prova. Improcedência. No crime de abandono material, a presença da justificativa não exclui a ilicitude do fato, mas, antes, a sua tipicidade, visto que a expressão 'justa causa', apesar de sinalizadora da antijuridicidade da conduta, caracteriza-se como elemento do tipo penal. É função do *Parquet* a comprovação, nos autos, da presença de todos os elementos do tipo, inclusive os normativos, sob pena de ver julgada improcedente a sua pretensão formulada na denúncia. Não havendo provas de que o acusado tinha condições de prover a subsistência do próprio filho, a absolvição é medida que se impõe (TJMG - Ap. Crim. 1.0467.05.931703-3/001 - 5º C. Crim. - Rel. Des. Hélcio Valentim - DJMG 07.07.2006).

Apelação. Abandono material. Absolvição. Impossibilidade. Descumprimento reiterado da obrigação de pagar pensão alimentícia. Ausência de justa causa para o inadimplemento. Pena exacerbada. Redução. Regime prisional. Alteração. Possibilidade. Recurso provido parcialmente. Não há como absolver o agente denunciado por abandono material se comprovado nos autos que o mesmo assumiu o compromisso de pagar pensão alimentícia à filha, deixando, todavia, de honrá-la, sem comprovar justa causa. Não elide a configuração do delito de abandono material a alegação de desemprego, uma vez que o acusado dispunha de mecanismos judiciais para adequar a prestação à sua condição financeira em caso de superveniente impossibilidade de adimpli-la, recorrendo ao Judiciário com pedido de revisão, suspensão ou exoneração da pensão acordada. Verificando-se que a reprimenda foi sopesada em primeira instância de forma exacerbada, impõe-se a sua redução, para que sejam observados os critérios da suficiência e necessidade. Impõe-se a alteração do regime prisional imposto ao réu para o aberto se constatado que se trata de agente tecnicamente primário, condenado a pena inferior a quatro anos, não se justificando a imposição de regime mais gravoso, sob pena de frustração da tríple finalidade da pena. Recurso parcialmente provido (TJMG - Ap. Crim. 1.0000.00.495385-3/000 - 5º C. Crim. - Rel. Des. Vieira de Brito - DJMG de 20.08.2005).

Logo, impossível atender à pretensão absolutória da defesa.

Quanto ao pedido alternativo de decote do pagamento da multa estipulada, melhor sorte não socorre ao apelante.

Isso porque a prestação pecuniária é sanção cumulativa à pena corporal, descabendo seu afastamento pela própria imposição legal.

Sabe-se que na fixação do *quantum* deverá o magistrado guardar equivalência com a situação econômica do réu, observando critérios de razoabilidade e proporcionalidade com a pena privativa de liberdade imposta.

Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

Penal. Recurso especial. Art. 157, § 2º, I, do CP. Pena de multa. Situação econômica do réu. Isenção. Impossibilidade. Inexiste previsão legal para a isenção da pena de multa, em razão da situação econômica do réu, devendo esta servir, tão somente, de parâmetro para a fixação de seu valor. Recurso provido (STJ - REsp 200500987784 - 761268 RS - 5ª Turma - Rel. Min. Felix Fischer - DJU de 02.10.2006, p. 304).

Criminal. REsp. Roubo qualificado. Reincidência. Exclusão. Pena de multa. Isenção. Impossibilidade. Violação ao princípio da legalidade. Recurso provido.

I. O agravamento da pena pela reincidência reflete a necessidade de maior reprovabilidade do réu voltado à prática criminosa. Impropriedade de sua exclusão sob fundamento de ofensa ao princípio da individualização da pena e do *bis in idem*.

II. A multa é uma sanção de caráter penal, e a possibilidade de sua conversão ou de sua isenção viola o princípio constitucional da legalidade.

III. Na ausência de previsão legal, restando comprovada a pobreza do condenado, a pena de multa deve ser fixada em seu patamar mínimo, mas nunca excluída.

IV. Recurso provido.

V. Remessa dos autos ao Tribunal *a quo* para redimensionamento da pena (STJ - REsp 200500488678 - 736469 RS - 5ª Turma - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU de 28.11.2005, p. 331).

Verifica-se, no caso presente, ter havido proporcionalidade na estipulação da pena de multa. Ora, se por considerar que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal eram, em sua maioria, favoráveis ao réu, o douto Magistrado fixou a pena privativa de liberdade no mínimo legal, ou seja, em um (01) ano de detenção, e, ao proceder à fixação da pena de multa, adotou critério igualitário e proporcional, impondo valor que condiz ao mínimo estipulado na lei, qual seja uma vez o maior salário-mínimo vigente no País.

Por fim, quanto ao pedido de isenção de custas, não tem razão o recorrente, porquanto é sabido que a escassez de recursos do sentenciado não impede a condenação de tal pagamento. Entretanto, caso comprovada a situação de miserabilidade do apelante, tal avaliação deve ser feita no juízo de execução, que é o competente para cobrar do réu as despesas processuais e, se for o caso, suspender a cobrança pelo prazo de cinco anos.

Esse entendimento já se encontra sumulado neste Tribunal através do verbete nº 58 que dita:

O juridicamente miserável não fica imune da condenação nas custas do processo criminal (art. 804, CPP), mas o pagamento fica sujeito à condição e prazo estabelecidos no art. 12 da Lei 1.060/50.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Custas, pelo apelante, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA e FURTADO DE MENDONÇA.

Súmula - RECURSO NÃO PROVIDO.